



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531276 -
SP (2023/0457634-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS
LTDA
AGRAVANTE : AVOA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : HARITZ ADMINISTRADORA DE BENS E
PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA
AGRAVANTE : AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : AVOA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : VIACAO CARIMAM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE
OURINHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : ODAIR JOSE XAVIER
ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610
TIAGO DOMINGUES BRITO - PR073468
WELLINGTON APARECIDO PRADO CARVALHO -
PR120882

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA CAUSADORA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531276 -
SP (2023/0457634-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS
LTDA
AGRAVANTE : AVOA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : HARITZ ADMINISTRADORA DE BENS E
PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA
AGRAVANTE : AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : AVOA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : VIACAO CARIMAM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE
OURINHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : ODAIR JOSE XAVIER
ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610
TIAGO DOMINGUES BRITO - PR073468
WELLINGTON APARECIDO PRADO CARVALHO -
PR120882

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA CAUSADORA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) adequada motivação do acórdão estadual e ausência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) ausência de impugnação específica ao fundamento central baseado no parágrafo único do art. 128 do CPC, atraindo a Súmula 283 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não enfrentou a tese principal sobre seguro de responsabilidade legal obrigatória, o que viola os arts. 489 e 1.022 do CPC.

Afirma, ainda, que impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual, afastando a incidência da Súmula 283 do STF, pois demonstrou a necessidade de pagamento direto ao terceiro pela seguradora, nos termos do art. 788 do Código Civil, com debate de divergência jurisprudencial.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve negativa de prestação jurisdicional, que a decisão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia e que a responsabilidade da causadora do dano subsiste, cabendo apenas direito de regresso. Sustenta a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e requer o não provimento (fls. 321-323).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, trata-se de habilitação de crédito proposta por ODAIR JOSÉ XAVIER na recuperação judicial do grupo AVOA, visando à inclusão de crédito decorrente de sentença por danos morais e estéticos. As empresas do grupo defenderam que, por se tratar de seguro de responsabilidade obrigatória, a indenização deveria ser paga diretamente pela seguradora ou cosseguradora, com discussão sobre atualização e montante do crédito (fls. 262-264).

A decisão de 1º grau julgou parcialmente procedente a habilitação e determinou a inclusão de R\$ 224.993,65 na Classe III e R\$ 46.031,08 na Classe I em favor da advocacia do habilitante. Embargos de declaração foram rejeitados.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e reafirmou que a existência de seguro não torna subsidiária a responsabilidade da causadora do dano, à luz do parágrafo único do art. 128 do CPC, de modo que manteve a habilitação do crédito e consignou que a responsabilidade primeira recai sobre a causadora do dano, cabendo eventual regresso em face da seguradora.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Procedência. Decisão mantida. Crédito oriundo de sentença transitada em julgado. Pretensão de

reconhecimento de responsabilidade subsidiária da recuperanda em razão da existência de seguro de responsabilidade civil. Impossibilidade. Existência de direito de regresso em face de seguradora não retira a responsabilidade da causadora do dano pelo adimplemento da indenização. Parágrafo único do art. 128 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, concluiu-se pela inexistência de omissão.

A parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; 788 do Código Civil; 2º, § 1º, II e III, e 14, parágrafo único, I, da Lei Complementar 126/2007; 20, XV, e 29, XX, do Decreto 2.521/1998; 34, parágrafo único, II, da Resolução CNSP 168/2007; e dispositivos do Título III da Resolução ANTT 19/2002 (fls. 263-264).

Sustentou omissão e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento da tese sobre seguro obrigatório e liquidação pela seguradora antes de cobrança da segurada (fl. 263).

Defendeu pagamento direto ao terceiro pela seguradora em seguros obrigatórios vinculados ao transporte de passageiros, com subsistência apenas de eventual saldo remanescente (fl. 263).

Apontou divergência sobre nulidade por omissão e sobre pagamento direto ao terceiro em seguros de responsabilidade obrigatória, amparada no art. 788 do Código Civil e normas setoriais (fl. 263).

As contrarrazões afirmaram a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, reforçaram o parágrafo único do art. 128 do Código de Processo Civil e defenderam a correção da habilitação do crédito (fl. 263).

Foi apresentada impugnação, conforme fls. 244-248.

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo, ao qual neguei provimento.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e reafirmou que seguro e denunciação da lide não tornam subsidiária a responsabilidade da causadora do dano, com base no parágrafo único do art. 128 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e aplicou o direito cabível, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo resultado contrário à pretensão.

Sobre o tema, citam-se AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011 (fl. 264).

Quanto às demais alegações e à divergência, o Tribunal local seguiu o entendimento do parágrafo único do art. 128 do Código de Processo Civil sobre a responsabilidade do causador do dano.

Leia-se:

“O parágrafo único do art. 128 dispõe que sendo procedente o pedido da ação principal, o autor pode, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. Ou seja, é do credor a faculdade de exigir o adimplemento primeiramente em face da seguradora, vale dizer, não há responsabilidade subsidiária da causadora do dano. Com efeito, a contratação do seguro de responsabilidade civil, bem como a integração da lide, pela seguradora, não eximem a devedora da responsabilidade de pagar a indenização. Trata-se de relações jurídicas diversas. Na lide secundária, discute-se o direito de regresso, ao passo que na lide primária foi fixado o dever de indenizar, que recai, em primeiro lugar, em face da autora do ilícito, a qual deve exercer direito de regresso em face da seguradora” (fl. 101).

Esse fundamento central do acórdão não foi impugnado pelas recorrentes, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fl. 264).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.276 / SP

Número Registro: 2023/0457634-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08362020

0836202010021080320158260408

083620201002108032015826040810034931020208260408

10021080320158260408

10034931020208260408

20412857020228260000

2041285702022826000050000

8362020

836202010021080320158260408 83620201002108032015826040810034931020208260408

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA

AGRAVANTE : AVOA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : HARITZ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIA LTDA

AGRAVANTE : AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AVOA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VIACAO CARIMAM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : ODAIR JOSE XAVIER

ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610

TIAGO DOMINGUES BRITO - PR073468

WELLINGTON APARECIDO PRADO CARVALHO - PR120882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA
AGRAVANTE : AVOA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : HARITZ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIA LTDA
AGRAVANTE : AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AVOA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : VIACAO CARIMAM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : ODAIR JOSE XAVIER
ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610
TIAGO DOMINGUES BRITO - PR073468
WELLINGTON APARECIDO PRADO CARVALHO - PR120882

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026